



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 1º/10/14 – ITEM: 47

PEDIDO DE REEXAME

47 TC-001462/026/11

Município: Parisi.

Prefeita: Gina Mara dos Santos Pastreis.

Exercício: 2011.

Requerente: Gina Mara dos Santos Pastreis – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-10-13, publicado no D.O.E. de 26-10-13.

Advogados: Jerônimo Figueira da Costa Filho e outros.

Acompanha: TC-001462/126/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-11 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 15-10-13, a Egrégia Primeira Câmara¹ emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas de 2011 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARISI**.

Para assim concluir, considerou o descumprimento do artigo 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (despesas de apenas 56,84% com profissionais do magistério, quando necessários 60%).

No parecer constam, ainda, recomendações ao Executivo.

1.2 Inconformada, a então **Prefeita responsável**, Sra. Gina Mara dos Santos Pastreis, apresentou **Pedido de Reexame** (fls. 135/140) para que fosse emitido Parecer Favorável às contas do Município, ao argumento de que os gastos com Inspetor de Ensino deveriam, sim, ser considerados para os fins do disposto no art. 60, XII, do ADCT, desde que houvesse interpretação extensiva do art. 22, II, da Lei Federal n. 11.494/07. E transcreveu decisão judicial sobre o tema “despesas com ensino” (Processo 0.001.257-30.2008.8.26.0471).

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3 Assessoria Técnica (fls. 142/143 e 144/145), secundada pela **Chefia da ATJ** (fl. 146), opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, pois não vislumbrou nenhum argumento capaz de motivar a revisão da aplicação de somente 56,84% dos recursos do Fundeb.

1.4 O d. Ministério Público de Contas (fls. 147/148) não destoou dos pré-opinantes.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Parecer publicado no DOE de 26-10-13 (fls. 129/130). Pedido de reexame interposto tempestivamente em 11-11-13.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do pedido.

3. VOTO DE MÉRITO

A ex-Chefe do Executivo não conseguiu demonstrar, como evidenciado pelos órgãos técnicos, a destinação de 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério, em ordem a dar atendimento à regra do artigo 60, XII, do ADCT da Constituição Federal.

A questão que se quer ver reexaminada resultou assim relatada:

“(...) a Origem não atendeu ao disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em razão da exclusão da importância de R\$ 26.695,37, paga a servidor no exercício das funções de inspetor de alunos, do montante destinado aos profissionais do Magistério.

Na tentativa de afastar a irregularidade, a Sra. Prefeita Municipal alegou que o servidor exerce a função de inspeção, podendo ser incluído no rol dos profissionais do Magistério, nos moldes do artigo 22, II, da Lei nº 11.494/07, que considera como tais os docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

Como destacado por SDG, a Municipalidade cometeu falha idêntica no exercício anterior, relatada nos autos do TC-2990/026/10, apreciado por esta Corte em sessão plenária de 27/02/2013, sob a relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Sidney Eustáquio Beraldo que, na esteira do parecer exarado no TC-000004/026/09² – Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Álvares Florence, manteve a exclusão operada pela Fiscalização e, à vista da aplicação insuficiente em prol do magistério, emitiu

² Primeira Câmara, em sessão de 26/07/2011, sob a relatoria do então Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



*parecer desfavorável às contas de 2010 do Município de Parisi*³.

No caso em tela, diante da glosa levada a efeito pelo Órgão de Instrução, bem como das manifestações dos Órgãos Técnicos e do DD. Ministério Público de Contas, concluo que, por insuficiente a destinação dos recursos advindos do FUNDEB em favor dos Profissionais do Magistério, correspondente a 56,84% do total, ou seja, abaixo do mínimo de 60% estipulado no artigo 60, inciso XII, do ADCT, incabível a emissão de parecer favorável às contas em exame.

Oportuno consignar que os valores relativos aos vencimentos e encargos destinados ao citado inspetor de alunos foram excluídos do FUNDEB 60% e incluídos no FUNDEB 40%, deduzindo-se que o Município de Parisi aplicou integralmente os recursos oriundos do aludido Fundo, fato que não elide, no entanto, a impropriedade acima relatada.”

Consigno, então, que a singela argumentação constante do pedido de reexame não suplantou os fundamentos da r. Decisão combatida.

Diante do exposto, acolhendo as unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e do MPC, voto pelo **não provimento do pedido de reexame, mantendo-se o Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de Parisi** referentes ao exercício de 2011.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

³ Neste sentido, já decidiu esta Corte, nos autos do TC-004/ 026/09 – Prefeitura Municipal de Álvares Florence (sessão de 26-07-11, E. Relator EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO): “Conforme apontado no laudo de auditoria, foram computados nos gastos com profissionais do magistério despesas com a folha de pagamento do Inspetor de Alunos Wellington Joaquim dos Santos, no montante de R\$ 9.198,64.

Todavia, a atribuição de tal cargo não guarda consonância com as previstas no inciso II, do parágrafo único, do artigo 22, da Lei Federal nº 11.494/2007, responsável por indicar ao Gestor Municipal quais os profissionais do magistério que deverão ser alvo da aplicação que deve consumir 60% dos recursos do FUNDEB.

Em razão disso, procedeu a Fiscalização a exclusão daqueles valores, reduzindo o investimento na valorização do magistério de R\$ 475.893,27, para R\$ 466.694,63 - 59,05%.

Justifica-se o responsável pelas contas, em linhas gerais, que o referido dispositivo legal prevê dentre as atribuições listadas, a de inspeção, a qual, no seu entender, se relaciona ao cargo de Inspetor de Alunos.

É de simples inteligência que o referido dispositivo legal trata de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, ou seja, no caso, os serviços relacionados com a inspeção das atividades de ensino desenvolvidas pelos professores.

Deste modo, apesar da nomenclatura similar, não inclui e não se confunde com as atribuições do cargo de Inspetor de Alunos, cuja função se refere à parte administrativa da escola, visando manter a organização da mesma, sem caráter didático”. Desta forma, o montante pago ao Inspetor de Alunos não pode ser considerado como remuneração dos profissionais do magistério, ainda que possa onerar as demais despesas do FUNDEB (40%).